



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721038/2010-26
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.394 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente NORSÁ REFRIGERANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/09/2005

REFRIGERANTES. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES PREVISTAS À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

Para a utilização da redução em 50 % das alíquotas dos refrigerantes e refrescos contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no Código 2202.10.00, de que trata a Nota Complementar NC (22-1) da TIPI, até junho de 2010, era imprescindível parecer prévio da Receita Federal mediante expedição de Ato Declaratório Executivo, sendo incabível a aplicação da retroatividade benigna do art. 106 do CTN, no que se refere à ausência desta exigência no RIPI/2010, explicitada na IN/SRF nº 1.185/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 2.203 a 2.218), contra o Acórdão 3301-001.567, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 2.193 a 2.199), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/09/2005

REFRIGERANTES. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

A redução em cinquenta por cento da alíquota do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, está condicionada a expedição de Ato Declaratório pela Secretaria da Receita Federal, reconhecendo o benefício.

CRÉDITOS. MATERIAIS DE LIMPEZA. GLOSAS.

As aquisições de materiais de limpeza não geram créditos_escriturais a deduzir do imposto apurado mensalmente.

Ao seu Recurso Especial – no qual, além das exigências relacionadas com a redução de alíquota, também discutia o creditamento na aquisição de materiais de limpeza, foi dado seguimento parcial (fls. 2.290 a 2.297), decisão que foi contestada em Agravo (fls. 2.306 a 2.312), o qual foi rejeitado (fls. 2.399 a 2.406).

Nos termos do Exame de Admissibilidade, restaram a serem discutidas: (i) a “*redução de alíquota do IPI incidente sobre refrigerantes e refrescos*”; (ii) o “*efeito da inexistência do Ato Declaratório*” e (iii) os “*efeitos do ato que reconheceu o direito à redução de alíquota*”.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 055), a autuada protocolizou, apenas em 18/12/2006 (em razão de intimação no curso de fiscalização anterior, iniciada em 22/08/2006), requerimento à Superintendência da Receita Federal “*para emissão de ‘ato declarando o direito da signatária de redução de 50% das alíquotas de IPI’ ... Ou seja, no período ora fiscalizado (janeiro a setembro de 2005) a empresa não satisfazia os requisitos legalmente exigidos para o benefício da redução*”.

Na sua peça recursal, o contribuinte contesta a exigência de emissão prévia de Ato Declaratório, “*mera obrigação acessória*” – que, de toda forma, que teria efeitos retroativos, pois ele possuía (conforme reconhecido pela própria Receita Federal) os competentes registros dos produtos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, “*registros esses que remontam à sua própria constituição (já que são condição para industrialização)*”, atendendo, com isto, aos requisitos “*ínsitos*” contidos na TIPI.

Questiona até a própria necessidade deste ato, a qualquer tempo, utilizando-se, como principal argumento, da IN/SRF nº 1.185/2011, que, em resumo, com base no RIPI/2010, diz que a fruição da redução independe de pedido do fabricante e de reconhecimento por parte da Receita Federal, bastando a observância das exigências da Nota Complementar nº 22-1 da TIPI.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 2.414 a 2.420).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial, na parte admitida.

No **mérito**, um Processo da mesma empresa, em tudo semelhante a este, foi objeto de julgamento por esta Turma, em 17/05/2017 (Acórdão nº 9303-005.162, de 17/05/2017, de relatoria do ilustre Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza):

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/09/2006

REFRIGERANTES, REFRESCOS E NÉCTARES DA POSIÇÃO 2202.10.00. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. CONDIÇÕES. ATO DECLARATÓRIO. PRODUÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

A redução de 50% das alíquotas do IPI prevista para os produtos da posição 2202.10.00 depende de prévia emissão de ato declaratório da Secretaria da Receita Federal.

A mesma posição foi adotada em julgamento mais recente (14/06/2018), de um Processo da COMPANHIA MARANHESE DE REFRIGERANTES (Acórdão nº 9303-006.987, de minha relatoria), cuja Ementa também transcrevo – observando que o período de apuração do Processo sob análise está “contemplado” no daquele:

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO IPI. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES. IMPOSSIBILIDADE.

Para a utilização da redução em 50 % dos refrigerantes e refrescos contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná de que trata Nota Complementar NC (22-1) da TIPI, até junho de 2010, era imprescindível parecer prévio da Receita Federal mediante expedição de Ato Declaratório Executivo, sendo incabível a aplicação da retroatividade benigna do art. 106 do CTN, no que se refere à ausência desta exigência no RIPI/2010.

Vejamos o que dizia a Nota Complementar (22-1) da TIPI/2002 (visando, dentro de princípio da seletividade, tributar menos produtos mais saudáveis):

NC (22-1) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

O RIPI/2002, vigente á época dos fatos geradores previa o seguinte:

Art. 65. Haverá redução:

I - das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, **que serão declaradas, em cada caso, pela SRF**, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício; e

.....

§ 1º Os Ministros da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão expedir normas complementares para execução do disposto no inciso I.

Estas normas complementares do parágrafo 1º estão na Portaria Interministerial nº 113/77:

1. Para a percepção do benefício instituído pelo Decreto nº 75.659, de 25 de abril de 1975, a partir de 1º de novembro de 1975, **os fabricantes** (ou equiparados) dos refrigerantes, refrescos e néctares, que contiverem suco de fruta ou extrato de semente de guaraná, **deverão requerer ao Coordenador do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal a Declaração** a que se refere o art. 3º do decreto nº 78.289 de 18 de agosto de 1976.

.....

4. O Departamento Nacional de Serviços de Comercialização (DNSC) examinará o processo e informará o(s) referido(s) produto(s) se enquadra(m) ou não nos respectivos padrões O processo será encaminhado a seguir à Coordenação do Sistema de Tributação que emitirá o competente Ato Declaratório ou denegará o pedido, com base na informação do DNSC.

Como já estava dito no RIPI/2002, e está mais que explicitado nestas normas complementares, o fabricante só poderia se valer da redução de 50 % se tivesse um Ato Declaratório **prévio e específico** para ele.

O RIPI/2010 deixou de estabelecer este condicionante, conforme explicitado na IN/SRF nº 1.185/2011.

Ao suscitar a aplicação daquela Instrução Normativa, o contribuinte, indiretamente, procura se utilizar do argumento, recorrente em discussões desta matéria, da aplicação retroativa “benigna” desta legislação.

Isto só se verificaria se enquadrável em alguma das hipóteses do art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Lendo-se o que prescreve a norma geral tributária, só poderia haver alguma dúvida no que tange às alíneas "a" e "b" do inciso II.

- Alínea "a": a norma não tratava de definição de infração, mas sim da fixação de requisitos para fruição da redução.

- Alínea "b": deixou de ser uma exigência, mas, quando era, implicava falta de pagamento de tributo.

Descabido, portanto, se falar em retroatividade benigna do RIPI/2010 e da IN/SRF nº 1.185/2011.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas